

**AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** 

Fundação Universidade Federal do Piauí, por meio do(a) Coordenadoria

de Compras e Licitações, sediado(a) Campus Universitário Ministro Petrônio Portela

REF: PREGÃO ELETRÔNICO № 18/2022

(Processo Administrativo n.° 23111.011623/2021-34)

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de controle de pragas e vetores urbanos, compreendendo dedetização, desratização e descupinização de todas as áreas internas e externas da Universidade Federal do Piauí nos Campus Ministro Petrônio Portela (Teresina), Senador Helvídio Nunes (Picos) e Amilcar Ferreira Sobral (Floriano/PI), áreas externas e internas do Colégio Técnico de Teresina e Colégio Técnico de Floriano, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

## **IMPUGNAÇÃO**

A empresa Raphael Matheus Marques de Oliveira - R&V Marques Consultoria e Negócios, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.306.600/0001-43 com sede na Viela Gregório, n° 78 — CASA 3- Parque Continental III — Guarulhos , São Paulo, SP, 07085-475, , neste ato representado por seu representante legal, o Sr. Raphael Matheus Marques de Oliveira, sócio administrador, portador do RG n° 42.634.821-7 SSP/SP e CPF 429.897.468-5, vem a vossa honrosa presença interpor a presente IMPUGNAÇÃO, contra o Edital acima referenciado, e o faz pelos articulados fáticos e jurídicos adiante expostos, especialmente com base nas normas reguladoras que disciplinam as licitações públicas, (Lei nº 8.666/93) , conforme item 24.1 do edital, bem como nos normativos que estabelecem regras para o regular funcionamento de uma empresa controladora de pragas (RDC n. 622, de 9 de março de 2022), INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais-CTFAPP e Lei nº 6.360/76, do Decreto nº 8.077/13 e da RESOLUÇÃO — RDC Nº 12, DE 24 DE MARÇO DE 2014 — ANVISA.

Senhor Pregoeiro e equipe de coordenação de compras e licitações,

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual 'todos são iguais perante a lei') e a escolher a proposta mais vantajosa para Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Conforme o art. 3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, Da publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nas exigências contidas no Edital, observa-se ausência do documento de qualificação técnica imprescindível para uma empresa especializada nos serviços de controle de pragas.

Verificamos que no edital anterior houve um pedido de impugnação impetrado pela empresa SANESER, Soluções em controle de pragas, solicitando a exclusão da exigência de apresentação do Cadastro Técnico Federal - CTF/IBAMA, baseado em um FUNDAMENTO INEXISTENTE, que não desobriga a apresentação do CFT/IBAMA, e que o pedido de exclusão foi acatado pelo pregoeiro e comissão de licitações, o que não pode ocorrer, vejamos os fatos a seguir:

Ocorre que INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, o qual exige, que as empresas que utilizam aplicação de Agrotóxicos e Afins, para

E-mail: marquesconsultor@icloud.com



## O sucesso da sua empresa nas negociações públicas passa pela R&V Marques

**realização dos seus serviços,** que é o caso das empresas controladoras de pragas, estão obrigadas a se registrar no CTF/IBAMA, de acordo com **ITEM 21 – 47 Aplicação de agrotóxicos e afins - Lei nº 7.802/1989 da própria IN.** 

Portanto concluiu-se que toda empresa que utiliza agrotóxicos e afins em seus procedimentos, está obrigada a se registrar no CTF/APP/IBAMA, portanto a exigência de apresentação do documento não pode ser retirada do edital.

Para que haja uma contratação mais assertiva e segura, a impugnante vem respeitosamente sugerir que inclua no edital da licitação novamente a exigência de apresentação do " Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA", de acordo com o a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais-CTFAPP.

A recorrente mostra-se irresignada por entender que a NÃO exigência das prerrogativas legais estabelecidas nos normativos referendados, RDC n. 622, de 9 de março de 2022, e "Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA", de acordo com o a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais-CTFAPP, como condição HABILITATÓRIA, atraem empresas ilegais para o certame, o que obviamente coloca em situações desiguais as empresas que estão documentadas legalmente, portanto o presente certame não pode prosperar da forma como se apresenta, visto que eivado de ilegalidade absoluta.

Observemos, nobre Pregoeiro(as) e membros da equipe de licitação, que os normativos acima elencados visam somente a proteção do meio ambiente e a saúde do consumidor e dos aplicadores que farão uso dos saneantes e desinfetantes.

Assim, sendo, e com base nas regras explicitadas, devem ser feitas as adequações seja comtemplado de forma ampla.

Assim, conforme o artigo 41, da Lei. 8.666/93, se o edital não estiver em conformidade com a lei, qualquer cidadão é parte legitima para impugnar o edital por irregularidade, desde que seja apresentado tempestivamente.

Portanto, invocando-se a observância dos princípios elencados contidos no art. 3º do referido diploma legal, têm-se que, pelas razões expostas devidamente fundamentadas e pelo teor das disposições do Edital em epígrafe, diante das falhas apresentadas no mencionado edital, e com base nos argumentos técnicos e jurídicos acima explícitos, razões pelas quais requer-se, QUE SEJA DADO PROVIMENTO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, jugando procedente as razões apresentadas e realizando as inclusões das exigências abaixo:

- 1) Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, conforme previsto nas seguintes legislações: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais-CTFAPP ITEM 21 47 Aplicação de agrotóxicos e afins Lei nº 7.802/1989.
- 2) AFE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, EXPEDIDA PELA ANVISA, nos termos do constante do previsto na Lei nº 6.360/76, do Decreto nº 8.077/13 e da RESOLUÇÃO RDC Nº 12, DE 24 DE MARÇO DE 2014 ANVISA já que no caso as empresas deverão manusear, transportar e eventualmente estocar produtos tóxicos nocivos à saúde.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Guarulhos, 08 de novembro de 2022

**Diretor Proprietário** 

CNPJ: 30.306.600/0001-43